



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MGS.

Sessão de 16 de Dezembro de 1982.

ACORDÃO Nº 101-73.959

Recurso nº 39.157 - IRPF - EX: de 1981

Recorrente ALFREDO ROSSI

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

RECURSO VOLUNTÁRIO. Se não apresentado no prazo improrrogável de (trinta) dias, preclui a fase processual, em face do estabelecido no art. 28 c/ com o art. 33 do Processo Administrativo-Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO ROSSI:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face sua intempestividade.

Sala das Sessões (DF), em 16 de Dezembro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 16 DEZ 1982

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0805/051.516/82-68

RECURSO Nº: 39.157

ACÓRDÃO Nº: 101-73.959

RECORRENTE Nº: ALFREDO ROSSI

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos ser a presente exigência fiscal decorrente da fiscalização levada a efeito na firma TRANSPORTES GERAIS VERA CRUZ LTDA., quando, no ano-base de 1980, exercício de 1981, foi apurada omissão de receita, no valor de Cr\$ 2.691.560,00, e, como a empresa havia optado pela tributação com base no lucro presumido foi considerado líquido omitido o percentual de 50% (cinquenta por cento) dessa importância, ou seja, Cr\$ 1.345.780,00, nos termos do art. 396, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80; tudo conforme Proc. nº 0805/051.517/82-20.

Em decorrência do ali apurado, foi incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos do recorrente o percentual de lucro, correspondente à sua participação no capital social, como demonstrado na peça básica de fls. , nestes termos:

Ano-Base de 1980 - Exercício de 1981

- Lucro omitido.....Cr\$ 1.345.780,00
- Lucro Distribuído - 70%.....Cr\$ 942.046,00
- Participação no capital social - 25%.Cr\$ 235.511,00
- Valor tributável.....Cr\$ 235.511,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: arts. 34, "I" e 397, "I", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/051.516/82-68
Acórdão nº 101-73.959

Dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias para a apresentaçãõ da impugnação, o autuado requereu dilação do prazo, sob a alegação de :

"complexidade da matéria envolvida nos presentes autos, motivado pelo volume de provas que assomam suas razões e que fará carrear aos autos."

Com guarda do prazo que lhe foi concedido, o autuado apresentou a impugnação de fls. , onde, em resumo, alega que:

— ser a presente exigência decorrente da autuação imputada à firma Transportes Gerais Vera Cruz Ltda., da qual o impugnante é sócio quotista;

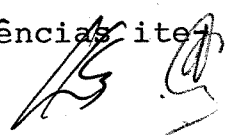
— ser notório que os valores reclamados a título de Imposto sobre a Renda - pessoa física - "dizem respeito a suposto lucro distribuído em decorrência de omissão de receita (não provada)" pela referida sociedade;

— "a infração aqui imputa ao impugnante não se assenta em base líquida e certa - incontestável", dado que aquela "empresa impugnou os valores apurados na ação fiscal, por entendê-los absolutamente divorciados da realidade fática ocorrida";

— "o lançamento fiscal que aqui se pretende imputar ao impugnante é uma violência, pois a base de cálculo do tributo, tomada pelo fisco como sendo a ocorrida, não passa de mera suposição, sem respaldo legal e eivada de vícios como erros de soma ao apurar o total das receitas da firma em 1981 - item dois da impugnação da Vera Cruz."

— "Protestar por todos os meios legais de provas admitidas em direito, sem exceção de nenhuma, inclusive juntada de documentos e esclarecimentos complementares a este Douto Julgador";

— ser necessária e, portanto, "requer diligência fiscal para a constatação do alegado nos itens três e cinco, destas razões - permissivo este constante das remansas jurisprudências ite



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0805/051.516/82-68
Acórdão nº 101-73.959

rativas do EE. Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda; do Decreto 70.235/72 e do § 15 do artigo 153 da Constituição Federal - Emenda Constitucional número Um de 17 de outubro de 1969;"

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência, sob o fundamento de que, tratando-se de:

"REFLEXO DA PESSOA JURÍDICA: acompanha-se a decisão do processo de pessoa jurídica, do qual é de corrente. Assim, é de se manter o lançamento, por ter sido julgado PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra a empresa supra citada, conforme documento de fls. 24/25."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformando, apresentou o apelo de fls. onde, em síntese, declara que:

"o Recorrente pede venia para serem consideradas suas razões, apresentadas em primeira instância, nesse Órgão Colegiado, e nessa oportunidade bem como, considere as razões expendidas no Recurso apresentado no processo que reclama Imposto de Renda PJ. da firma Transportes Gerais Vera Cruz Ltda., assegurando aos recorrentes os benefícios que se colherem naquele processo, eis que estes, como entendeu o Fisco, são meros reflexos ou decorrência;

No entanto, recorre a este E. Conselho, por entender merecer ser reformada a decisão de Primeira Instância, totalmente injusta e divorciada da verdade fática e em sendo estes processos decorrência, outra sorte deverá advir, pois o processo matriz (firma), certamente será considerado nulo de pleno direito e anulados os Autos de Infração lá existentes, conseqüentemente relegará o presente à mesma sina, qual seja, reforma da decisão por medida da mais pura, lídima e inequívoca justiça."

Apreciando o Recurso nº 86.045, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 13.12.82, em decisão unânime, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.851, (fls.).

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0805/051.516/82-68

Acórdão nº 101-73.959

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Em preliminar verifica-se que: a) o recorrente foi cientificado da decisão singular no dia 23/08/82 (segunda-feira), conforme faz certo o A.R. de fl. 29; b) o prazo para a interposição do Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias, como estabelece o art. 33 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72; c) o termo ad quem do prazo findava no dia 22 de setembro de 1982 (quarta-feira), visto que o mês de agosto tem 31 (trinta e um) dias; d) o recurso, todavia, somente foi protocolado no dia 23/09/82.

Em face do exposto, não pode ser apreciado o mérito do recurso, por perempto, face ao estabelecido no art. 28 c/c o art. 33, do aludido diploma processual.

Ad argumentandum, mesmo que do mérito se pudesse conhecer, melhor sorte não estaria reservada ao recorrente, pois, como foi dito no relato, a parcela de lucro, aqui tributada, integrou o montante do lucro presumido deixado de submeter à tributação pela firma TRANSPORTES GERAIS VERA CRUZ LTDA., conforme apurado nos autos do Processo nº 0805-051.517/82-20, a qual não mais pode ser questionada neste grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-73. , quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência de todas as Câmaras deste Conselho, cristalizada na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22/01/81, onde se consignou:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

v.v.